

PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PIDS) E O ACESSO À JUSTIÇA: A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUPERAÇÃO DA EXCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Romário Divino Faria¹

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Valter Moura do Carmo²

Escola Superior da Magistratura (ESMAT-TJTO)

Artigo recebido em: 29/10/2025

Artigo aceito em: 30/03/2026

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

Este artigo analisa a exclusão digital como obstáculo estrutural ao acesso à Justiça no contexto da transformação tecnológica do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase nos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) como política pública de enfrentamento das barreiras tecnológicas e territoriais. O objetivo da pesquisa é examinar em que medida os PIDs contribuem para a efetivação do

direito fundamental de acesso à Justiça e indicar diretrizes para o aperfeiçoamento dessa política. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, análise de dados institucionais e exame de experiências do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Acre e do Maranhão, no recorte temporal de 2018 a 2025, além de

1 Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas/TO, Brasil, e pela Escola Superior da Magistratura (ESMAT-TJTO), Palmas/TO, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade São Francisco (USF), Itatiba/SP, Brasil. Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado do Acre. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5227998681187533> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9992-1876/> e-mail: romario10@uol.com.br

2 Pós-Doutorado pela Universidade de Marília (UNIMAR), Marília/SP, Brasil. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis/SC, Brasil, com período sanduíche na Universidad de Zaragoza (UNIZAR), Zaragoza, Espanha. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza/CE, Brasil, com período sanduíche na UFSC. Graduado em Direito pela UNIFOR. Professor do mestrado e do doutorado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas/TO, Brasil, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT-TJTO), Palmas/TO, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0080024407634503> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4871-0154> / e-mail: vmcarmo86@gmail.com

referências comparadas. Os resultados evidenciam que a digitalização do Judiciário, embora amplie a eficiência administrativa, pode aprofundar desigualdades quando desacompanhada de medidas concretas de inclusão. Conclui-se que os PIDs representam avanço relevante na democratização da

Justiça, mas sua efetividade depende de ampliação territorial, integração interinstitucional e fortalecimento de estratégias voltadas à inclusão digital das populações vulneráveis.

Palavras-chave: acesso à Justiça; direitos humanos; exclusão digital; inclusão digital; políticas públicas.

DIGITAL INCLUSION POINTS (PIDS) AND ACCESS TO JUSTICE: THE CENTRALITY OF THE HUMAN PERSON AND THE OVERCOMING OF DIGITAL EXCLUSION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Abstract

This article analyzes digital exclusion as a structural obstacle to access to justice in the context of the technological transformation of the Brazilian Judiciary, with emphasis on Digital Inclusion Points (PIDs) as a public policy aimed at overcoming technological and territorial barriers. The objective of the research is to examine to what extent PIDs contribute to the effectiveness of the fundamental right of access to justice and to identify guidelines for improving this policy. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographical and documentary research, analysis of institutional data, and examination of experiences of the National Council of Justice and the Courts of

Justice of Acre and Maranhão, within the time frame from 2018 to 2025, in addition to comparative references. The results show that the digitalization of the Judiciary, although it increases administrative efficiency, may deepen inequalities when not accompanied by concrete inclusion measures. It is concluded that PIDs represent a relevant advance in the democratization of justice, but their effectiveness depends on territorial expansion, interinstitutional integration, and the strengthening of strategies aimed at the digital inclusion of vulnerable populations.

Keywords: access to Justice; digital exclusion; digital inclusion; human rights; public policies.

Introdução

O acesso à Justiça constitui direito fundamental e pressuposto para a efetividade da ordem constitucional, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades históricas e profundas assimetrias territoriais, econômicas e sociais. No contexto contemporâneo, a progressiva digitalização do Poder Judiciário brasileiro transformou a prestação jurisdicional, ampliando a rapidez dos fluxos processuais, a racionalização administrativa e a oferta de serviços em meio eletrônico. Ao mesmo tempo, essa transformação revelou um novo fator de vulnerabilidade: a exclusão digital de parcelas significativas da população, que encontram obstáculos para utilizar plataformas, acompanhar processos, participar de atos virtuais e acessar serviços essenciais da Justiça.

A digitalização, portanto, não pode ser examinada apenas sob a perspectiva da eficiência institucional. Ela também deve ser compreendida à luz de seus efeitos concretos sobre o exercício de direitos fundamentais, sobretudo por pessoas e grupos que vivem em contextos de baixa conectividade, insuficiência de infraestrutura tecnológica, limitação de letramento digital ou distância física em relação às unidades judiciárias. Nesses casos, a ausência de meios adequados de acesso ao ambiente virtual compromete a universalidade do serviço jurisdicional e pode reproduzir, em nova linguagem, formas já conhecidas de exclusão social.

É nesse cenário que se inserem os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), concebidos como instrumentos de aproximação entre o sistema de justiça e a população residente em localidades desassistidas ou de difícil acesso. A criação desses espaços representa uma tentativa de enfrentar, de maneira institucional, os impactos da desigualdade digital sobre o acesso à Justiça, mediante oferta de estrutura física, apoio tecnológico e mediação para o uso dos serviços judiciais e de outras atividades correlatas. Mais do que simples solução operacional, os PIDs projetam um modelo de justiça comprometido com a centralidade da pessoa humana e com a remoção de barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania.

A problemática central deste artigo consiste em examinar em que medida a exclusão digital configura obstáculo estrutural ao acesso à Justiça e em que extensão os PIDs podem contribuir para a superação desse quadro. Parte-se da premissa de que a transformação digital do Judiciário somente se legitima, do ponto de vista democrático e constitucional, quando acompanhada de mecanismos concretos de inclusão, aptos a impedir que a inovação tecnológica se converta em novo vetor de desigualdade.

Esta pesquisa se justifica pela relevância jurídica, social e institucional do tema. Em um país de grandes dimensões territoriais e marcantes disparidades

regionais, a expansão dos serviços judiciais em ambiente digital exige reflexão crítica sobre quem efetivamente consegue acessar essa nova estrutura e quem permanece à margem dela. Nesse sentido, o debate sobre inclusão digital no Judiciário ultrapassa a esfera da modernização administrativa e alcança questões centrais relacionadas à igualdade material, à dignidade da pessoa humana, à efetividade dos direitos humanos e ao desenho de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à Justiça.

O objetivo geral do estudo é analisar a exclusão digital como forma contemporânea de barreira estrutural ao acesso à Justiça, avaliando o papel dos PIDs como política pública voltada à ampliação da acessibilidade judicial. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a relação entre transformação tecnológica e desigualdade no campo jurídico; examinar os fundamentos normativos e institucionais da inclusão digital no sistema de justiça; identificar os limites e potencialidades dos PIDs no enfrentamento das barreiras tecnológicas e territoriais; e indicar diretrizes para o aperfeiçoamento dessa política pública, de modo a fortalecer um Judiciário mais acessível, inclusivo e orientado pela centralidade da pessoa humana.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com desenvolvimento por meio de pesquisa bibliográfica e documental, voltada à análise de referenciais teóricos, atos normativos, documentos institucionais e experiências concretas de implementação. O recorte temático se concentra na relação entre direitos humanos, acesso à Justiça, exclusão digital e políticas de inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Além disso, incluem-se experiências institucionais relevantes para a compreensão do problema e para a formulação de perspectivas de aprimoramento.

Do ponto de vista estrutural, o artigo se divide em eixos complementares. Inicialmente, examina-se a relação entre tecnologia, direitos humanos, acesso à Justiça e exclusão digital. Em seguida, abordam-se as barreiras digitais sob a perspectiva da Sociologia do Direito, bem como os fundamentos dos direitos digitais e da cidadania digital. Na sequência, discute-se a Internet como dimensão indispensável à fruição de direitos fundamentais. Por fim, analisa-se a institucionalização dos PIDs, bem como suas finalidades, seus desafios e sua relevância para a construção de um modelo de justiça mais próximo, equitativo e efetivamente acessível.

1 Tecnologia, direitos humanos, acesso à justiça e exclusão digital

O avanço das tecnologias de ponta transformou profundamente as relações humanas em áreas como economia, ciência, educação, saúde e meio ambiente.

Esse progresso acelerou os processos produtivos e a circulação de bens e serviços, mas também ampliou desigualdades, ao excluir parte significativa da população do acesso digital e, por consequência, limitar o exercício de seus direitos fundamentais. Essa realidade evidencia a exclusão digital como forma contemporânea de discriminação estrutural, que restringe o acesso equitativo à Justiça e aprofunda desigualdades preexistentes.

A importância da tecnologia nas relações humanas é perceptível nos dados econômicos recentes. As empresas do setor tecnológico lideram o crescimento global em valor de mercado e figuram como as principais forças disruptivas da economia mundial. Entretanto, a democratização do acesso às tecnologias não acompanhou esse avanço, perpetuando desigualdades que afetam de forma desproporcional os grupos vulneráveis (Kaoru, 2025).

Na adoção de tecnologias, tanto o Estado quanto o setor privado devem incorporar em suas práticas o princípio de que o ser humano é um fim em si mesmo. É imprescindível que as políticas públicas garantam a inclusão digital e priorizem a centralidade da pessoa humana em seus planejamentos e estratégias. Tal perspectiva é essencial porque, em situações de vulnerabilidade, desastres naturais ou crises humanitárias, a ausência de acesso tecnológico agrava a marginalização e impede o exercício dos direitos fundamentais.

No contexto do Poder Judiciário, a exclusão digital constitui um obstáculo concreto ao exercício da cidadania e ao acesso à Justiça. Para acessar os serviços judiciais, o cidadão necessita de conectividade, dispositivos adequados e competências digitais. Aqueles que residem em localidades remotas e não têm tais condições são, na prática, excluídos do sistema de justiça, o que torna vulnerável sua dignidade e compromete o princípio constitucional da igualdade.

De acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2024), cerca de 33 milhões de brasileiros – aproximadamente 16% da população – ainda não têm acesso à Internet, sendo as regiões Norte e Nordeste as mais afetadas. Essa exclusão compromete o acesso a inúmeros direitos, incluindo o direito fundamental à Justiça.

Sob o prisma teórico, Cappelletti e Garth (1988) destacam que o acesso à Justiça tem duas finalidades essenciais: a acessibilidade universal e a garantia de resultados justos. Todavia, no contexto atual, a virtualização dos processos judiciais não tem assegurado essa universalidade, pois as barreiras tecnológicas impõem novas formas de exclusão e desigualdade.

A apropriação de recursos tecnológicos pelo Judiciário e sua disponibilização às comunidades vulneráveis são condições indispensáveis para a efetivação dos direitos fundamentais. O art. 218 da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece

que o Estado deve promover o desenvolvimento científico e tecnológico, e, nesse sentido, o Poder Judiciário tem papel determinante na democratização do acesso digital.

Como destacou a Ministra Rosa Weber no Fórum Internacional Justiça e Inovação (Ministra..., 2023), o Direito deve evoluir na mesma medida em que o mundo se transforma, sob pena de tornar-se cúmplice da injustiça. A magistrada recorda que a inovação tecnológica sempre influenciou a criação e a reformulação de ramos jurídicos – da propriedade intelectual às provas eletrônicas – e, portanto, deve ser orientada por uma ética humanista.

A inclusão digital, em um país marcado por desigualdades estruturais, é também uma questão de justiça social. Sua promoção está vinculada à concretização de direitos humanos e encontra amparo em tratados internacionais, como o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966). A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, realizada em Genebra, Suíça, em 12 de dezembro de 2003, reforça esse compromisso ao defender uma sociedade da informação inclusiva e centrada na pessoa humana (Documentos..., 2014).

Em consonância com tais marcos, o Poder Judiciário brasileiro, no cumprimento de sua missão constitucional, instituiu os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) – uma das principais políticas voltadas à promoção da Justiça e da cidadania em comunidades vulneráveis. Contudo, a efetividade dessa iniciativa depende de sua expansão territorial e de políticas contínuas que garantam que a transformação digital não reproduza desigualdades, mas se converta em instrumento de inclusão e equidade.

2 Barreiras digitais e acesso à Justiça na perspectiva da Sociologia do Direito

A inclusão digital, reconhecida como direito humano e fundamental, constitui requisito indispensável ao exercício pleno da cidadania e ao acesso à Justiça no contexto contemporâneo. Cavalcante e Amorim (2023) destacam que o conceito de exclusão digital ultrapassa a mera falta de acesso a dispositivos tecnológicos, configurando dimensão essencial da vulnerabilidade social cuja superação exige políticas públicas inclusivas e sensíveis às transformações da sociedade digital.

Sob o prisma da Sociologia do Direito, as barreiras digitais refletem dinâmicas de desigualdade estrutural que atravessam fatores econômicos, culturais e institucionais. Castells (1999), ao analisar a “sociedade em rede”, evidencia que a tecnologia não atua isoladamente: sua distribuição desigual está profundamente

condicionada pelas estruturas sociais, o que, em países periféricos como o Brasil, acentua disparidades regionais e de classe.

Assim, o problema não é apenas o acesso à Internet, mas também a qualidade das conexões, as condições socioeconômicas do usuário, o conhecimento para o uso eficaz das tecnologias e a acessibilidade dos sistemas.

Castells (1999) descreve a sociedade em rede como fenômeno que acentua desigualdades preexistentes. A análise do autor sobre desigualdades no acesso digital é ainda mais agravada diante da situação do Brasil, pois, enquanto em países desenvolvidos a conectividade avançou de modo quase universal, no Brasil persistem bolsões de exclusão em regiões periféricas e rurais. Isso significa que a “rede” se distribui de forma desigual e seletiva, o que exige políticas públicas de compensação.

Como vimos, em localidades em que os cidadãos estão em situação de vulnerabilidade social, como favelas, localidades de difícil acesso e comunidades urbanas, essa exclusão digital perpetua desigualdades históricas. Mendonça (2024) enfatiza que o problema vai além da carência de infraestrutura: persistem a ausência de capacitação tecnológica e a falta de protagonismo comunitário nas políticas públicas. Assim, a exclusão digital vai ao encontro da marginalização social, impedindo o exercício pleno dos direitos, incluindo o acesso à justiça.

No âmbito do Judiciário brasileiro, não obstante a adoção de sistemas como o PJe e as audiências remotas, emergem novas formas de exclusão, os chamados “excluídos digitais”. Barreiras como falta de familiaridade com os meios tecnológicos ou ausência de recursos para acesso dificultam o uso dessas ferramentas processuais. Assim, surge uma lacuna de justiça digital, ou seja, o direito formal ao acesso à justiça esbarra na realidade de privação tecnológica e instrução digital, exigindo atenção normativa, formativa e institucional.

Sobre o impacto do processo eletrônico no Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), produziu um relatório intitulado *Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais* (FGV, 2018). Esse estudo utiliza uma abordagem mista, quantitativa e qualitativa, para avaliar os efeitos da adoção do PJe em seis tribunais representativos com relação a porte e localização geográfica. Foram analisados bancos de dados e listas processuais cedidos pelos tribunais e pelo CNJ, o que possibilitou medir com precisão o tempo de tramitação dos processos. Complementarmente, entrevistas e questionários aplicados a usuários e desenvolvedores do sistema permitiram compreender fatores relacionados ao planejamento e à execução da implantação, bem como identificar desafios e perspectivas de melhoria (FGV, 2018).

Os resultados indicam que, não obstante os custos iniciais (financeiros e logísticos), a expansão do PJe é considerada viável e desejável pelos operadores do sistema judiciário, refletindo em ganhos relevantes de eficiência, efetividade e redução de custos (FGV, 2018). Contudo, o estudo aponta que, embora haja avanços na celeridade e na padronização processual, o impacto do PJe ainda é limitado por problemas de implantação, falta de clareza nos investimentos, deficiências na capacitação dos usuários e percepção de que o sistema precisa ser mais bem ajustado às demandas práticas do Judiciário (FGV, 2018).

Carmo *et al.* (2024) evidenciam os desafios do Judiciário em promover a efetiva automação dos serviços judiciários, com impactos na produtividade e na plenitude do acesso à Justiça. Os autores salientam que a chegada da era digital impulsionou mudanças estruturais no Judiciário, com a adoção do processo eletrônico como resposta ao aumento das demandas judiciais. Entretanto, não obstante esses avanços, o Judiciário brasileiro ainda opera de modo incipiente no que diz respeito à automação plena e ao uso em larga escala de Inteligência Artificial (IA).

Ademais, a automação acelera rotinas burocráticas, porém não rende todos os ganhos possíveis, carecendo de uma integração de sistemas mais aprimorada, a interoperabilidade, ou seja, a padronização e integração de sistemas distintos, essencial para melhorar a fluidez dos processos, sobretudo em um ambiente com mais de 90 diferentes sistemas judiciais no País, constituindo uma estratégia para tornar o sistema jurisdicional mais fluido e cooperativo entre tribunais (Carmo *et al.*, 2024).

A necessidade de integração de sistemas e interoperabilidade observada pelos autores deve ser cotejada ou complementada com a dimensão social do problema: ainda que os sistemas se tornem mais integrados e inteligentes, a exclusão digital persistirá se a população não tiver meios de acesso a eles, em uma análise crítica sobre os efeitos sociais da modernização.

A efetividade do acesso à justiça digital depende de investimentos correlatos: infraestrutura tecnológica adequada, capacitação dos usuários e formulação de políticas públicas inclusivas que considerem as desigualdades estruturais (Nascimento *et al.* 2025).

A acessibilidade digital para pessoas com deficiência, por sua vez, com a plenitude de participação, está prevista em instrumentos legais como o Decreto n. 5.626/2005 e a Lei n. 13.146/2015, que determinam padrões obrigatórios de acessibilidade em ambientes digitais e equipamentos públicos, inclusive em telecentros (Brasil, 2005; 2015).

Sob o enfoque da Sociologia do Direito, as barreiras digitais no Brasil configuram fenômenos normativo, estrutural e cultural, o que opera na convergência

entre desigualdade social e direitos fundamentais. A superação dessas barreiras demanda atuação estatal comprometida com a igualdade material, capacitação tecnológica de grupos vulneráveis, universalização da infraestrutura digital e políticas públicas intersetoriais que reconheçam a inclusão digital como pilar da justiça social e do acesso pleno à Justiça.

3 Direitos digitais e cidadania digital: fundamentos para o acesso à Justiça

O arcabouço jurídico brasileiro referente aos direitos digitais confere ao cidadão um conjunto de garantias fundamentais e conquistas da democracia contemporânea. Esse conjunto abrange o acesso à Internet, a liberdade de expressão, a neutralidade de rede, a privacidade e a proteção de dados, elementos indispensáveis à cidadania digital, compreendida como a participação informada, ética e segura na esfera pública mediada por tecnologias.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) consagrou o princípio de que “o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania”, estabelecendo, em seu art. 7º, um rol de direitos do usuário, bem como princípios como a neutralidade, a proteção de dados e a liberdade de expressão, que formam uma verdadeira infraestrutura normativa para o exercício dos direitos fundamentais em ambientes digitais (Brasil, 2014).

Importante destacar, ainda, o decálogo de princípios para a governança e uso da Internet, elaborado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI, 2010), que consolida valores como liberdade, privacidade, direitos humanos, universalidade, diversidade, inovação e neutralidade. Esses princípios constituem um referencial ético e político para a governança democrática da rede e a inclusão de grupos vulneráveis na vida cívica digital.

A literatura jurídica e sociopolítica contemporânea destaca que a cidadania digital não se reduz ao acesso técnico. Ela requer capacidades informacionais, letramento digital e condições materiais para o exercício efetivo de direitos. Nesse sentido, Nunes e Lehfeld (2019) sistematizam dimensões da cidadania digital que articulam direitos, deveres e responsabilidades, aproximando-as dos deveres estatais de inclusão e de salvaguardas contra discriminações informacionais.

A cidadania digital, portanto, deve ser compreendida como um processo contínuo de empoderamento e inclusão, capaz de assegurar que as inovações tecnológicas sirvam ao fortalecimento da democracia e ao efetivo acesso à Justiça. Nesse contexto, instrumentos como o Marco Civil da Internet, o decálogo do CGI.br e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) formam o

alicerce normativo da era digital, promovendo a confiança, a transparência e a igualdade na sociedade conectada.

4 A Internet como direito fundamental autônomo

O advento da Internet trouxe uma dinâmica ao mundo moderno que revolucionou as relações sociais, os modelos econômicos e a comunicação social. Além disso, facilitou a vida das pessoas e consolidando-se como instrumento fundamental para a fruição de outros direitos. O acesso à rede tornou-se um direito fundamental autônomo, em razão de sua relevância para a participação democrática, o acesso à informação e o exercício da cidadania.

No estudo desenvolvido por Santos *et al.* (2025), os autores demonstram como a Internet se tornou indispensável na vida contemporânea, transformando aspectos como comunicação, trabalho, educação, lazer e participação social. Além disso, sustentam que a rede atua como vetor de inclusão e cidadania, mas sua democratização enfrenta desafios ligados a fatores como exclusão digital, desigualdade de renda e escolaridade, bem como à necessidade de políticas públicas eficazes (Santos *et al.*, 2025). No texto, a Internet é descrita como uma das mais relevantes inovações tecnológicas após a Revolução Industrial, com impacto direto na inclusão social e no acesso a oportunidades educacionais, profissionais e culturais, e é elemento vital para fortalecer a democracia digital, ao possibilitar participação política, acesso à informação e fiscalização do poder público, promovendo governança inclusiva e responsiva. Os autores citam o caso das plataformas online que podem servir como instrumentos de deliberação coletiva, ampliando a democracia participativa. Contudo, alertam que sem políticas de equidade tecnológica, persiste o risco de aprofundamento das desigualdades sociais.

Com efeito, a Internet transcende a dimensão meramente tecnológica, assumindo caráter jurídico e social. Na educação, por exemplo, as plataformas de ensino a distância, como as utilizadas em larga escala durante a pandemia de COVID-19, demonstraram que o acesso à rede é condição para garantir o direito fundamental à educação. O ensino remoto pela Internet propicia mais acessibilidade para quem trabalha e tem família, trazendo mais dignidade e oportunidades às pessoas.

Na economia, a Internet cria inúmeras oportunidades de negócio: facilita a divulgação de ideias inovadoras, amplia o alcance a mercados consumidores distantes de forma massificada, reduz custos, aumenta a produtividade e facilita a inovação ao conectar pessoas e empresas globalmente. Ela impulsiona a economia digital por meio da automação, do acesso a serviços financeiros online e da

exploração de mercados de oportunidades, beneficiando consumidores e empresas com maior conveniência, personalização e um leque maior de produtos e serviços. Estudos do Banco Mundial indicam que um aumento de 10% na penetração da banda larga pode representar um crescimento de até 1,3% no PIB de um país, revelando seu impacto direto no desenvolvimento econômico (Brasil ocupa..., 2018).

A Internet impulsiona a participação democrática, pois possibilita que movimentos sociais, eleições e debates públicos utilizem a rede como meio de articulação e difusão de ideias. As “primaveras árabes”, com início em 2010 e auge em 2011, são exemplos do papel da Internet na mobilização política. Esses movimentos culminaram na derrubada de regimes totalitários em países como Tunísia, Egito e Iêmen, além de vultosos protestos em outros países árabes (Maleki, 2011).

O acesso a direitos sociais e serviços da Justiça dependem cada vez mais da Internet, já que as políticas públicas de saúde, previdência e assistência social e o acesso ao Judiciário estão cada vez mais digitalizados, o que torna a exclusão digital uma nova forma de exclusão social.

O desembargador do Tribunal de Justiça do Tocantins aborda a centralidade da inovação tecnológica e da transformação digital no fortalecimento da cidadania (Coutinho, 2022). Defende que o acesso universal à Internet de qualidade é condição essencial para o exercício pleno dos direitos fundamentais. O autor destaca que a inclusão digital é desafio multidimensional que demanda políticas públicas federais, estaduais e municipais, além da cooperação da iniciativa privada. A ausência de conectividade acentua desigualdades históricas, o que afeta comunidades de baixa renda, rurais, indígenas, negras e idosas.

Coutinho (2022) explora a problemática da exclusão digital, que constitui verdadeira violação de direitos humanos e de justiça social, destacando que não obstante o crescimento do acesso, permanecem fortes as disparidades de renda, idade, escolaridade, raça e localização geográfica. Além disso, o autor alega que o acesso à banda larga deve ser tratado como direito fundamental, pois dele se originam condições essenciais para educação, saúde, trabalho e participação política. Afirma, ainda, que a Internet de qualidade deve ser reconhecida como direito fundamental, na medida em que condiciona a fruição de diversos outros direitos humanos. A transformação digital e a inovação tecnológica podem reduzir desigualdades, desde que acompanhadas de políticas públicas consistentes, financiamento adequado e parcerias interinstitucionais (Coutinho, 2022).

Inicialmente, a conectividade era tratada como meio instrumental para a fruição de outros direitos. Hoje, entretanto, autores acadêmicos e a jurisprudência vêm reconhecendo seu valor intrínseco, em razão da centralidade da rede na

participação democrática, no acesso à informação e no exercício da cidadania digital.

A Constituição Federal de 1988 não faz menção expressa ao direito à Internet, porém esse direito pode ser extraído de dispositivos já consagrados. O art. 5º, XIV, assegura o direito de acesso à informação, ao passo que o art. 218 impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, o que inclui a democratização do acesso à infraestrutura digital (Brasil, 1988).

A importância do acesso digital como dimensão dos direitos humanos encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) asseguram a liberdade de buscar, receber e difundir informações “por qualquer meio”, interpretação que, à luz do princípio da efetividade, abrange os meios eletrônicos e digitais. De modo complementar, a Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (Documentos..., 2014) qualificou a conectividade como elemento central da inclusão e da igualdade, recomendando o acesso universal e a criação de pontos públicos de conexão. Esses marcos internacionais reforçam a noção de que o acesso à Internet constitui condição indispensável à concretização do direito à informação, à cidadania e ao acesso à Justiça.

Experiências internacionais, como os Self-Help Centers e Court Kiosks implementados em tribunais norte-americanos, seguem a mesma lógica de democratização, oferecendo suporte digital e orientação jurídica básica a cidadãos sem representação legal, especialmente em regiões carentes de conectividade. Nesse sentido, a política brasileira dos PIDs, instituída pelo CNJ, traduz no plano interno esse ideal de “pontos públicos de acesso” previsto nos instrumentos internacionais, fortalecendo o princípio da igualdade material e promovendo a efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça em um contexto de crescente transformação digital.

A comparação entre os Self-Help Centers, desenvolvidos em sistemas judiciais estrangeiros, e os PIDs, instituídos no Brasil, é metodologicamente útil, mas não autoriza equiparação conceitual. Embora ambos estejam vinculados à agenda contemporânea de ampliação do acesso à Justiça, trata-se de modelos funcionalmente distintos. Os Self-Help Centers foram concebidos, sobretudo, para prestar orientação neutra e apoio procedimental a litigantes sem representação jurídica, com ênfase na inteligibilidade do sistema de justiça para usuários leigos e na gestão adequada de demandas envolvendo partes desacompanhadas de advogado. Já os PIDs, instituídos pela Resolução CNJ n. 508/2023, configuram espaços físicos de acesso digital assistido, destinados à realização de atos processuais por videoconferência, ao atendimento por meio do Balcão Virtual e, conforme o nível de

estruturação, à integração com outros serviços públicos voltados à cidadania.

O objetivo dos PIDs consiste em aproximar a Justiça de populações localizadas em áreas sem unidade judiciária, ou com dificuldade de acesso físico e digital, oferecendo infraestrutura mínima para participação em atos remotos e fruição de serviços judiciais digitalizados. Dessa forma, seu principal obstáculo tem a ver com aspectos territoriais, tecnológicos e organizacionais.

Os Self-Help Centers pertencem, predominantemente, ao campo da orientação jurídico-procedimental ao jurisdicionado sem advogado; os PIDs inserem-se no campo da inclusão digital judiciária e da capilarização territorial do acesso à Justiça. Em comum, ambos expressam uma inflexão institucional relevante: a passagem de uma concepção formal de acesso à Justiça para uma perspectiva material, orientada à remoção de barreiras concretas de entrada, compreensão e utilização do sistema judicial. A diferença, contudo, permanece decisiva: enquanto o modelo estrangeiro busca tornar o procedimento compreensível e manejável, o modelo brasileiro busca tornar o próprio ambiente digital da Justiça concretamente acessível às populações excluídas.

5 Pontos de inclusão digital no judiciário, direitos humanos e inclusão digital

A consolidação da Internet como direito fundamental e a crescente digitalização dos serviços públicos exigem do Estado novas formas de garantir o acesso universal à Justiça. Nesse contexto, o CNJ desenvolveu políticas voltadas à inclusão digital no sistema judicial, com vistas a assegurar que a virtualização dos serviços não aprofunde desigualdades preexistentes. Entre essas iniciativas, destacam-se os PIDs, criados para reduzir barreiras geográficas e tecnológicas que afastam cidadãos vulneráveis da tutela jurisdicional. A seguir, examinam-se as bases normativas, operacionais e teóricas dessa política pública, situando-a no marco dos direitos humanos e do acesso à Justiça.

5.1 Institucionalização e finalidades dos PIDs

Os PIDs foram instituídos pela Resolução CNJ n. 508/2023, com previsão de implementação especialmente em municípios que não são sede de unidade judiciária. Podem ser instalados em comunidades isoladas (aldeias indígenas, associações rurais, sindicatos, igrejas, escolas), aproximando a Justiça da população ao viabilizar o ingresso de ações e o acesso a benefícios e direitos (assistenciais, previdenciários, trabalhistas, de saúde, alimentos, cobranças, entre outros) (CNJ, 2023).

Os PIDs são ambientes físicos estruturados para atos processuais por videoconferência (depoimentos, oitiva de testemunhas etc.) e para atendimentos via Balcão Virtual, nos termos da Resolução CNJ n. 372/2021. O § 2º recomenda mais de uma câmera no ambiente ou câmeras 360°, para visualização integral do espaço e controle das condições do ato por magistrados, Ministério Público, Defensoria, Justiça Eleitoral e demais participantes (CNJ, 2021).

5.2. Requisitos de implementação e governança comunitária

A institucionalização dos PIDs integra uma estratégia de proximidade com populações fora das sedes judiciárias, sobretudo em localidades de difícil acesso. Sua efetividade, porém, depende de conectividade estável, infraestrutura mínima (equipamentos audiovisuais, segurança cibernética, rede de qualidade, banheiros, limpeza) e agentes locais capacitados para mediação tecnológica e acolhimento de públicos vulneráveis (vítimas de violência, pessoas com deficiência, entre outros).

Recomenda-se protagonismo comunitário na operação (capacitação de estudantes da rede pública, estagiários e lideranças locais). Implantações verticalizadas tendem à subutilização; por isso, convém institucionalizar a participação social como eixo da política.

5.3. Agenda 2030, Meta 9 e diretrizes de inovação

A política dos PIDs alinha-se à Meta 9 do Poder Judiciário, vinculada à Agenda 2030/ONU, que estimula a inovação por projetos oriundos de laboratórios e avalia benefícios sociais e aderência aos ODS (CNJ, 2026a). Conexões diretas com: ODS 4 (educação inclusiva), ODS 9 (infraestrutura tecnológica e acesso equitativo à informação), ODS 11 (cidades e comunidades inclusivas e resilientes) e ODS 16 (acesso à Justiça e instituições eficazes).

5.4. Evidências empíricas e desafios de escala

Em abril de 2024, havia 393 PIDs em funcionamento em 24 unidades da Federação; em 10 de fevereiro de 2025, o painel do CNJ registrava 135 PIDs no Norte e 462 no Nordeste – números aquém da demanda em áreas remotas (Pontos..., 2024; CNJ, 2026b). Experiências:

- **TJAC:** instalação de 12 unidades em terras indígenas e regiões remotas, incluindo PID específico para população em situação de rua (Justiça..., 2024).

- **TJMA:** 5.131 atendimentos em 121 povoados/cidades sem fórum; serviços de maior demanda: videoconferências (42,8%), balcão virtual (33,5%), consulta processual (25,2%) e defensoria (13,1%) (Rodrigo, 2024). Viabilidade financeira: segundo o Tesouro Nacional (2024 *apud* Brasil lidera..., 2024), o Brasil gastou 1,61% do PIB com o Judiciário em 2021 (média internacional: 0,37%), indicando capacidade de investimento em inclusão digital. Alternativas de expansão incluem convênios com municípios e soluções de conectividade via satélite de baixa latência para áreas remotas.

5.5. PIDs e a “sexta onda” do acesso à Justiça

A teoria das ondas renovatórias (Cappelletti; Garth, 1988) – assistência judiciária, tutela coletiva e reformas procedimentais – abriu espaço para etapas posteriores. Pesquisas mais recentes (Economides, 1999; Junqueira, 1996) ampliaram o enfoque para ética profissional, ensino jurídico e internacionalização.

No cenário atual, desponta a sexta onda, marcada pela incorporação de tecnologias digitais, IA, big data, IoT e automação, com impacto estrutural na prestação jurisdicional. Referência internacional: Global Access to Justice Project (2025). No Brasil, iniciativas como Justiça 4.0, Juízo 100% Digital, Núcleos de Justiça 4.0, PDPJ e automação judiciária compõem esse ecossistema (CNJ, 2026c).

Nesse contexto, os PIDs deixam de ser conveniência administrativa e se afirmam como infraestrutura estruturante para a efetividade de direitos fundamentais – portas de entrada comparáveis à atenção básica do SUS e à rede escolar pública. De acordo com Susskind (2019, *apud* Divino, 2024, p. 46), tribunais devem funcionar como prestadores de serviços públicos permanentes, acessíveis “a qualquer tempo e lugar”.

Conclusão

Esta análise evidenciou que a exclusão digital constitui uma barreira estrutural e persistente ao acesso à Justiça no Brasil, afetando especialmente populações em regiões remotas e socialmente vulneráveis. O estudo demonstrou que os PIDs, embora representem uma política pública inovadora e alinhada aos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos, ainda se encontram em fase inicial de implementação, com cobertura insuficiente diante da dimensão territorial e das desigualdades regionais do País.

Os dados documentais analisados, em especial os relatórios do CNJ e as experiências do Tribunal de Justiça do Acre e do Maranhão, revelaram impactos

positivos dos PIDs na aproximação do Judiciário das comunidades isoladas. No entanto, constatou-se que a efetividade desses pontos depende de fatores que extrapolam a mera instalação física: a infraestrutura tecnológica adequada, a capacitação digital dos usuários e o protagonismo comunitário revelam-se condições indispensáveis para assegurar resultados concretos.

A comparação com experiências internacionais, como os Self-Help Centers norte-americanos e os Court Kiosks canadenses, reforçou que a democratização do acesso à Justiça por meio da tecnologia exige um desenho institucional participativo e investimentos contínuos em educação digital. Esse confronto evidenciou que, embora o Brasil tenha avançado na normatização e criação de estruturas, ainda há lacunas significativas quanto à universalização da conectividade e à inclusão de grupos em maior situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, os achados desta pesquisa indicam que a exclusão digital, além de perpetuar desigualdades históricas, compromete a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, exigindo do Poder Judiciário e do Estado brasileiro a consolidação e expansão dos PIDs em articulação com políticas públicas integradas de inclusão digital. Mais que uma recomendação abstrata, o resultado obtido aponta que a efetividade da política depende da conjugação de três eixos centrais: ampliação territorial dos PIDs, capacitação comunitária e integração interinstitucional.

Valorizar a inclusão digital como um direito fundamental não apenas legitima tais iniciativas, mas também impõe a necessidade de tratá-las como prioridade estratégica para o fortalecimento da democracia e para a garantia de uma Justiça verdadeiramente acessível, equitativa e universal.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Constituição de 1988]. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 28, 23 dez. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 127, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL LIDERA ranking mundial de gastos com tribunais de Justiça. *Poder360*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-lidera-ranking-mundial-de-gastos-com-tribunais-de-justica/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL OCUPA o 73º lugar em qualidade de infraestrutura mundial. *TI INSIDE Online*, 25 maio 2018. Disponível em: <https://tiinside.com.br/25/05/2018/brasil-ocupa-o-73o-lugar-em-qualidade-de-infraestrutura-mundial/>. Acesso em: 11 set. 2025.

CALIFORNIA. Judicial Branch of California. *Self-Help Guide to the California Courts*. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp.htm>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, V. M. *et al.* Inteligência artificial, automação de processos, interoperabilidade e custo-benefício: onde está o problema da efetividade da justiça brasileira? *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 20, n. 2, e5148, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5148>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTE, G.; AMORIM, F. A inclusão digital como direito humano e

fundamental e o acesso à justiça. *Revista Direito e Justiça Reflexões Sociojurídicas*, v. 23, n. 46, p. 113-128, out. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/925>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *[Microdados] TIC Domicílios – 2024*. Indivíduos. 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2024/individuos/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Resolução CGI.br/RES/2009/003/P: princípios para a governança e uso da internet no Brasil*. São Paulo: CGI.br, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.acervo.nic.br/handle/123456789/4780>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 372 de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 38/2021, p. 2-3, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 508 de 22 de junho de 2023. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 142/2023, p. 2-4, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Meta 9 do Poder Judiciário. Política Nacional de Gestão da Inovação. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2026a]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/politica-nacional-de-gestao-da-inovacao/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel interativo da instalação dos PIDs na forma do que dispõe a Resolução CNJ 508/2023*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2026b]. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=aecd86ee--a02f42-db-16bf-61997fb1979a&sheet-d3fb99bc-ef9f-4c8c-885f-ab807ca0a775&theme=Mix_Theme_Frame&clang=p-t-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ponto de Inclusão Digital – PID*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2026c]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas-e-servicos/ponto-de-inclusao-digital-pid/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

COUTINHO, P. M. A importância da inovação tecnológica para a transformação digital e o pleno exercício da cidadania. *Revista Esmat*, Palmas, v. 14, n. 24, p. 15-26, 2022. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/270098.14.24-1. Acesso em: 24 abr. 2025.

DIVINO, S. B. S. A Justiça Distributiva e os tribunais virtuais de Richard Susskind no Sistema Judiciário Brasileiro: uma análise do Programa Justiça 4.0. *IUS ET VERITAS*, n. 68, p. 41-54, ago. 2024. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/29550/26645>. Acesso em: 6 set. 2025.

DOCUMENTOS da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005. International Telecommunication Union. Tradução de Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGI-br_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em: 4 abr. 2026.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia *versus* metodologia? In: PANDOLFI, D. *et al.* (orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 61-76.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Políticas Públicas do Poder Judiciário*: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. Relatório analítico propositivo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. (Série Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/338>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Project Overview. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 24 ago. 2025.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Rev. Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 12 set. 2025.

JUSTIÇA do Acre instala ponto de inclusão digital destinado a atender população em situação de rua. *Agência CNJ de Notícias*, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-acre-instala-ponto-de-inclusao-digital-destinado-a-atender-populacao-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

KAORU, T. Estudos de consultoria global mostram que IA precisa ser incorporada ao DNA corporativo para gerar resultados reais. *Época Negócios*, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/inteligencia-artificial/>

noticia/2025/08/estudos-de-consultoria-global-mostram-que-ia-precisa-ser-incorporada-ao-dna-corporativo-para-gerar-resultados-reais.ghtml. Acesso em: 24 ago. 2025.

MALEKI, A. Uprisings in the region and ignored indicators. *Payvand Iran News*, 9 fev. 2011. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20130425231858/http://www.payvand.com/news/11/feb/1080.html>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MENDONÇA, E. G. Da marginalização à inclusão digital: desafios e oportunidades para favelas e comunidades urbanas brasileiras. *Lacnic*, [2024]. Disponível em: <https://www.lacnic.net/innovaportal/file/7215/1/versao-final-gomes-mendonca.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MINISTRA Rosa Weber destaca importância da tecnologia para o desenvolvimento do direito na abertura do Fórum Internacional Justiça e Inovação. *Portal STF*, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=509113&cori=1>. Acesso em: 24 ago. 2025.

NASCIMENTO, A. C. *et al.* Processo judicial eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso à justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, Recife, v. 11, n. 1, p. 2562-2576, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17971>. Acesso em: 24 ago. 2025.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, v. 22, n. 35, p. 437-454, 2019. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2542>. Acesso em: 24 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 4 abr. 2026.

PONTOS de inclusão digital aproximam cada vez mais a Justiça do cidadão. *Agência CNJ de Notícias*, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

pontos-de-inclusao-digital-aproximam-a-justica-cada-vez-mais-do-cidadao/. Acesso em: 5 abr. 2026.

RODRIGO, M. Pontos de inclusão digital somam mais de 5 mil atendimentos no Maranhão. *Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão*, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/514708/pontos-de-inclusao-digital-somam-mais-de-5-mil-atendimentos-no-maranhao>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SANTOS, W. *et al.* O direito fundamental de acesso à Internet como ferramenta para o fortalecimento do desenho de políticas públicas e do estado democrático. *Singular Sociais e Humanidades*, Palmas, v. 1, n. 7, p. 138-151, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/258>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SARAVIA, L. 57% dos usuários do Brasil não têm acesso pleno à internet. *Poder360*, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/57-dos-usuarios-do-brasil-nao-tem-acesso-pleno-a-internet/>. Acesso em: 24 ago. 2025.